



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13907.000095/2002-70  
**Recurso nº** 257.183 Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-01.918 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 1 de setembro de 2011  
**Matéria** IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 11/12/2001 a 31/12/2001

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.**

O benefício da denúncia espontânea não se aplica ao tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados mas pagos a destempo. (Art. 62-A do RI-CARF. REsp nº 886462. Súmula STJ nº 360)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 11/12/2001 a 31/12/2001

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ABONO DE JUROS.**

É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar concessão de um “*plus*”, sem expressa previsão legal. O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, portanto inexistente previsão legal para atualização dos valores objeto deste instituto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hélcio Lafeté Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Trata o presente de declaração de compensação cujo direito creditório, advindo de pedido de ressarcimento, integralmente deferido, foi insuficiente para a total homologação dos débitos, em razão de estarem vencidos, o que acarretou a incidência dos encargos moratórios (multa e juros). Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade alegando, em síntese, exceção de denúncia espontânea da infração, mediante compensação, razão pela qual não deveria incidir a multa de mora. Aduziu que só após os acréscimos moratórios só foram regulamentados com a edição da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 1004, e tal norma não poderia retroagir para punir o contribuinte. Ademais, pugnou pelo acréscimo de juros SELIC ao valor do ressarcimento deferido, em aplicação analógica do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A DRJ/RPO-2ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 14-18.999, de 12 de março de 2008, fls. 66 a 74, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 11/12/2001 a 31/12/2001*

*COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.*

*Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.*

*A multa de mora é aplicável naqueles casos em que, embora espontaneamente, o recolhimento do crédito tributário pelo contribuinte se dê apenas após a data de vencimento.*

*RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.*

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

*Solicitação Indeferida*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ-RPO. O arrazoado de fls. 78 a 93, após resumo dos fatos, retoma a exceção de denúncia espontânea, pugnando por que se tomem as compensações realizadas pelo pagamento a que se refere o art. 138 do CTN. Transcreve excerto de decisão do STJ e de doutrina. Pede o cancelamento dos acréscimos moratórios e a homologação das compensações declaradas.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 78 a 93 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO-2ª Turma nº 14-18.999, de 12 de março de 2008.

Invoco, liminarmente, o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI-CARF, abaixo transcrito:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime do art. 543-C do CPC, que o benefício da denúncia espontânea não se aplica ao tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos débitos opostos em compensação ao direito creditório reconhecido nos autos deste processo, regularmente declarados mas pagos a destempo.

Ainda que, como pretende o recorrente, se evite fazer distinção entre as formas de extinção do crédito tributário, estultice que só se admite para argumentar, os débitos em questão, ainda assim, teriam sido “pagos” (em verdade, compensados) a destempo, razão pela qual, nos termos do REsp 886462 (Min. Teori Albino Zavascki), do REsp 962379 (Min. Teori Albino Zavascki) e da Súmula STJ nº 360, não se aplica a denúncia espontânea, razão pela qual procedeu nada há a reparar no procedimento administrativo, muito menos na decisão recorrida.

Quanto ao abono de juros, calculados pela taxa SELIC, ao valor do ressarcimento integralmente deferido ao requerente, ora recorrente, a matéria tem entendimento dominante na 3ª Turma da CSRF, prevalente no julgamento do Recurso nº 228.964, que transcrevo e adoto como razão de decidir.

A questão da possibilidade de incidência da taxa Selic no ressarcimento de IPI passa necessariamente pela diferenciação dos institutos do ressarcimento da restituição.

A restituição é a repetição de um indébito. Decorre de pagamento indevido ou a maior que o devido. Já o ressarcimento não está vinculado a qualquer pagamento indevido, mas decorre de concessão legal.

Sobretudo, não se pode olvidar que o direito subjetivo ao ressarcimento somente é constituído com o advento do despacho da autoridade competente, em oposição ao que ocorre com a repetição do indébito, em que o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa.

Nesta linha, fica evidente existir duas figuras que não se confundem:

a) restituição por pagamento indevido ou a maior do que o devido (repetição de indébito); e

b) ressarcimento, previsto em lei concessiva.

É certo que restituição e ressarcimento compartilham alguns aspectos, como o de ser ambos passíveis de satisfação em dinheiro ou mediante compensação, mas de nenhum modo ressarcimento é espécie do gênero restituição.

Noutro giro, não há que se falar em desvalorização do valor a ser ressarcido, mesmo porque o ambiente de ampla correção monetária que vigia no passado foi abolido pelo Legislador. Com efeito, o Legislador aboliu e repudiou o sistema geral de indexação da economia através da aprovação das normas legais que consolidaram o Plano Real, inexistindo atualmente previsão de atualização monetária tanto para caso de ressarcimento como para caso de restituição.

Nesse contexto, inadmissível pensar na aplicação da taxa Selic como um meio de reposição do valor real da moeda.

A taxa Selic é, isto sim, a expressão numérica dos juros. Não se trata de atualização monetária. Juros, por sua vez, é um acréscimo ao principal, é um plus que inclusive se caracteriza como renda para aquele que o afeite. Ora, o Estado não pode pagar rendimentos – na forma de taxa Selic, vale dizer, de juros – sem previsão legal, mormente quando o que seria o valor principal (ressarcimento) é, ele próprio, dependente de lei concessiva.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

Neste sentido deve-se dizer que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, inclusive não estabeleceu a atualização de valores restituídos ao contribuinte com base na taxa Selic. Isto porque, simplesmente, tal taxa expressa juros, não correção ou atualização monetária. O que foi previsto para casos de restituição foi a aplicação de juros, calculados com base na taxa Selic. Depois, o dispositivo trata de restituição, nada falando de ressarcimento.

Por fim, a data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data essa que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir, nesse caso.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 13907.000095/2002-70  
**Interessada:** MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.918**, de 1 de setembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **1** de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]  
Alexandre Kern  
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente